



Justiça Federal 14ª Vara/RJ
Fls. _____

DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 2010.51.01.003595-6

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

RELATÓRIO

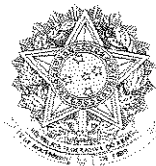
CARVALHO HOSKEN S/A ENEGENHARIA E CONSTRUÇÕES, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando a concessão da segurança, com pedido de liminar, para compelir a Autoridade Coatora a se abster de exigir a submissão do Impetrante ao Fator Acidentário de Prevenção – FAP, instituído pelos Decretos nº 6957/09, 6042/07 e Resolução 1309/2009, do CNPS.

Alega o Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração destinada a retribuir o trabalho nos termos da Lei 8212/91, inciso II. Que tal contribuição, chamada de Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT, passou a ser chamada posteriormente de Risco Ambiental do Trabalho – RAT. Que a Lei 10666/2003, art. 10, instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) que incide sobre o RAT. Que, com a Edição dos Decretos 6042/07 e 6957/2009, foi definido que o FAP é multiplicador do RAT. Que, desta forma, o Impetrante passou a ter um aumento em sua contribuição RAT. Que tal criação ocorre em ilegalidade e inconstitucionalidade.

Petição Inicial às fls. 02/20.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/59.

A Inicial veio acompanhada do comprovante de recolhimento



Justiça Federal 14ª Vara/RJ
Fls. _____

das custas judiciais às fls.59. Despacho às fls. 65, confirmando que as custas foram pagas.

Informações do Impetrado às fls.75/110. Alega, em síntese, que o SAT é elemento de exação constitucional e que inexistente qualquer obscuridade quanto à cobrança do RAT, pois não há ilegalidade, pois a obrigação respeitante a tal tributo tem previsão em lei, que é a Lei 10666/03. Que o Impetrante não tem direito líquido e certo. Requer pela improcedência da ação.

Liminar deferida às fls. 130/135.

Manifestação do MPF às fls.160. Deixou de se manifestar em função da ausência de interesse público que requeira a sua intervenção. Requer pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

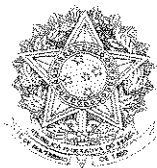
Decido.

Não houve alteração nas circunstâncias que ensejaram o deferimento da medida de urgência.

Há provas nos autos de que o Impetrante tem direito líquido e certo, nos termos do pedido (fls.19, item 'c').

Diz a Lei 10.666/2003:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."



Justiça Federal
14ª Vara/RJ

Fls. _____

Não há contrariedade no estabelecimento de um fator legal de redução tributária para fins de estímulo à prevenção acidentária e a Constituição.

Em primeiro lugar, todo e qualquer tributo pode ter finalidade extrafiscal. Não há discriminação anti-isonômica ou finalidade punitiva quando o legislador estabelece simples tributação extrafiscal mediante utilização de parâmetros não relacionados com a arrecadação para o estabelecimento da regra-matriz de incidência.

De outro lado, os critérios legais determinados pela Lei 10.666/2003 têm guarida constitucional expressa, precisamente, no Art. 195 da Carta, quando repisam o critério constitucional da discriminação em razão da atividade econômica específica. Aqui, ainda, e pelo menos por esse prisma, também não há afronta à proporcionalidade ou à razoabilidade, pois tais medidas foram exercidas por decisão do legislador, através da Lei 10.666/2003.

Todavia, a causa de pedir desta ação põe em cheque o princípio da legalidade – e por conseqüência o valor da segurança jurídica. E aqui, diante dos elementos trazidos aos autos, parece que há probabilidade de êxito na argumentação do IMPTE.

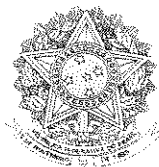
Sabemos que o adicional do SAT – seguro de acidentes do trabalho – foi inteiramente instituído por Lei e de acordo com a Constituição.

Diz a Lei 8212/1991:

“CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da



Justiça Federal
14ª Vara/RJ

Fls. _____

lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.



Justiça Federal
14ª Vara/RJ

Fls. _____

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

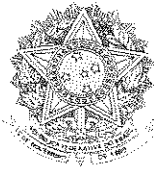
§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).



Justiça Federal
14ª Vara/RJ

Fls. _____

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000)."

Sabemos também que a classificação do grau de risco abstrato individual, definido pela atividade econômica, pode ser feita por decreto, de acordo com esta mesma Lei e com a Constituição.

Cito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTS. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador — remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo — o total dessas remunerações; (c) alíquota — percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades



Justiça Federal
14ª Vara/RJ

Fls. _____

desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EResp nº 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12/09/2005). 3. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/08/2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005). 4. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 5. Vale ressaltar que o reequadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 6. A contribuição para o INCRRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 7. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei nº 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 8. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 9. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 10. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 200500845620 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 753635 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/10/2008 Decisão Vistos, relatados



Justiça Federal
14ª Vara/RJ

Fls. _____

e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Data da Decisão 16/09/2008 Data da Publicação 02/10/2008)

O que, porém, convida à reflexão é: a) se o Art. 22 § 3º da Lei 8213/1993, da maneira como já o interpretou a jurisprudência, exauriu os limites dessa delegação, o que comprometeria à luz da Constituição o próprio Art. 10 da Lei 10.666/2003; ou b) quais os limites de ambas as delegações regulamentares.

Por ora, não acolho a tese da inconstitucionalidade pura e simples do Art. 10 da Lei 10.666/2003, embora trate-se de adicional sobre adicional sob idêntico fundamento.

Todavia, no que tange à segunda indagação, diante do exame do Decreto 6957/2009, torna-se desnecessário sequer examinar a Portaria MPS 254/2009, eis que já no primeiro o Administrador toma a norma legal como norma de delegação em concreto da tributação, ou seja, se permite através de tabelas individuais de contribuintes dobrar em mais 1%, 2% ou 3%, os SAT legais habituais, os quais, assim, por ato administrativo, são recalculados para até 2%, 4% ou 6%, respectivamente.

Vejamos pois como a Administração interpretou referida delegação.

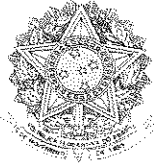
Diz o Decreto 6957/2009:

"Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 202-A.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos



Justiça Federal 14ª Vara/RJ
Fls. _____

índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

.....
§ 4o

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

- a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;
- b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e
- c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

- a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e
- b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

.....



Justiça Federal
14ª Vara/RJ

Fls. _____

§ 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

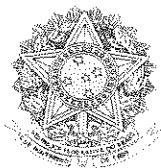
§ 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP." (NR)
(grifos meus)

Ocorre, porém, que, segundo entendo, o CTN só deu autorização ao administrador para estabelecer isenções em concreto e condicionadas (Art. 179 do CTN), mas não a criação de tributo individual por ato administrativo, sob pena de violação do princípio da legalidade, cujas características de abstração e generalidade são inafastáveis. Nesse sentido, a norma conteria, validamente, apenas a previsão de isenções condicionadas e subjetivas em concreto, conforme a primeira parte do referido Art. 10 da Lei 10.666/2003.

O estabelecimento, por ato administrativo, de índices individuais que oneram, que criam tributo, equivale a uma autêntica – e ilegal – concessão de poder de tributar primário, em concreto, e por estatísticas produzidas unilateralmente pela administração, o que agride a reserva que a Constituição faz, para este tipo de intervenção, destinando-a, exclusivamente, à figura do legislador.

Ademais, esta fórmula de delegação parece tanto mais confusa quanto contrária à lei quando se antevê toda uma sorte de resultados aleatórios que tais estatísticas administrativas podem produzir, ao menos sempre quando vazadas em critérios comparativos, sabendo-se da dificuldade em concreto de se apurar, com precisão, o universo de empresas que atuam na mesma atividade, os eventos verificados em cada uma, suas causas, se imputáveis à culpa da empresa ou à força maior etc, tudo comprometendo a lisura técnica da tributação pretendida.



Justiça Federal
14ª Vara/RJ

Fls. _____

A exigibilidade imediata do valor é, enfim, ilegal, o que compromete desde já as condições justas para a atuação comercial da IMPTE.

Outrossim, o MPF deixou de se manifestar acerca do mérito do Mandado de Segurança às fls.160, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora da República, **MARINA FILGUEIRA DE C. FERNANDES**, opinando pelo prosseguimento do feito.

Portanto, o IMPTE faz jus ao remédio pleiteado de acordo com o preceituado no art. 5º, inciso LXIX, da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

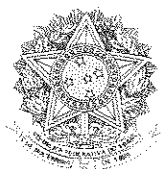
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

(...)

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida a fim de que a Autoridade suspenda a exigibilidade do segundo adicional (vazado no FAP, o 'fator acidentário de prevenção') relativamente ao adicional de que trata o Art. 22 II da Lei 8212/1991 à contribuição sobre a 'grande folha' de salários relativamente à IMPTE, nos termos da fundamentação (**art. 269, I, CPC**).

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 2010.5101.003595-6



Justiça Federal 14ª Vara/RJ
Fls. _____

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

Adriano Saldanha Gomes de Oliveira
Juiz Federal Substituto da 14ª Vara Federal